

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – Nº 02

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026 - SEFIN

PROCESSO Nº 001/2026

OBJETO: contratação de operação de crédito interno, junto às instituições financeiras nacionais, no valor de até R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), destinados à execução de despesas de capital, aplicados em obras e demais projetos de mobilidade urbana, projetos de infraestrutura urbana, abrangendo galerias de águas pluviais, drenagem, saneamento básico, pavimentação, habitação, equipamentos esportivos, culturais e públicos de natureza administrativa, inclusive desapropriações, na forma prevista na Lei Municipal nº 2.286 de 10 de dezembro de 2025

I - DA TEMPESTIVIDADE

Prazo tempestivo

II – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

À

Comissão Técnica de Avaliação
Chamamento Público SEFIN nº 001/2026
Município de Ipojuca/PE

1 - Tendo em vista as recorrentes divergências verificadas em diversos chamamentos públicos quanto às metodologias de apuração do Custo Efetivo Total (CET), circunstância esta que pode comprometer a comparabilidade entre propostas e a transparência do processo avaliativo, vimos, respeitosamente, apresentar solicitação de esclarecimentos quanto aos critérios de apuração e avaliação do Custo Efetivo Total (CET) das operações.

2 - Inicialmente, registra-se que o Edital estabelece parâmetros relevantes para a apresentação do CET, tais como:

"Utilização do CDI como indexador da operação";

- "Apresentação do CET em percentual do CDI, com quatro casas decimais";
- "Adoção da base de 252 dias úteis";
- "Obrigatoriedade de inclusão, no CET, de todos os encargos, comissões, taxas e despesas da operação";
- "Exigência de apresentação de memória de cálculo detalhada, de forma a permitir análise técnica e verificação da exequibilidade das propostas";

3 - Não obstante tais diretrizes, observa-se que o Edital atribui aos proponentes a responsabilidade pela definição da metodologia de cálculo, ao exigir que cada instituição financeira descreva detalhadamente os seus critérios de apuração dos encargos e do CET.

4 - Nesse contexto, embora haja padronização quanto a determinados parâmetros (CDI, base 252 e conceito de custo "all in"), permanecem possíveis divergências relevantes decorrentes da utilização de metodologias distintas, notadamente quanto a aspectos como:

4.1 - Estruturação do fluxo financeiro (datas de desembolso, carência e amortização); critérios de capitalização e apuração de juros; forma de tratamento de tarifas, comissões e custos acessórios; metodologia de cálculo do próprio CET (ex.: TIR, aproximações, critérios de ponderação, entre outros).

5 - Tais diferenças podem impactar significativamente o resultado do CET, comprometendo a comparabilidade objetiva entre propostas, bem como o atendimento ao princípio do julgamento objetivo.

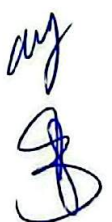

6 - Diante disso, solicitamos posicionamento quanto à adoção de critérios uniformes, especialmente quanto às seguintes alternativas, elencadas em ordem de prioridade:

◆ I. Apuração do CET pela própria Comissão Técnica

Considerando que o Edital já define os principais parâmetros da operação, questiona-se se a Administração avalia a possibilidade de realizar diretamente o cálculo do CET em planilha própria, a partir dos dados objetivos constantes nas propostas apresentadas.

Essa abordagem permitiria que todas as propostas fossem avaliadas sob idênticas premissas metodológicas, eliminando divergências decorrentes de diferentes modelos de cálculo adotados pelos proponentes e assegurando máxima isonomia no julgamento.

◆ II. Disponibilização de planilha modelo padronizada



Alternativamente, questiona-se se a Comissão Técnica considera disponibilizar planilha modelo de cálculo do CET, a ser obrigatoriamente utilizada por todos os participantes, na qual cada instituição financeira apenas preencha os dados específicos da operação proposta.

Nesse caso, entende-se como recomendável que a planilha já contemple, de forma parametrizada e uniforme:

Estrutura do fluxo financeiro da operação (conforme condições do Edital);

Crítérios de capitalização dos encargos;

Parametrização do CDI e da base de dias úteis;

Tratamento padronizado de tarifas, taxas e demais custos;

7 - Tal medida contribuiria significativamente para assegurar uniformidade na apuração do CET e facilitar a análise comparativa das propostas.

8 - Conforme solicitado no item 8.1 do Edital nº 01/2026, seguem os dados do representante que solicita os esclarecimentos: Razão Social: CAIXA Econômica Federal; CNPJ nº 00.360.305/0001-04, nome da representante: Claudia Maria Vasconcelos Oliveira; telefone: (81) 99975-0693; e-mail: seg6922pe@caixa.gov.br.

9. - Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

III – RESPOSTA DA COMISSÃO

Prezados Senhores,

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos apresentados pela instituição financeira interessada, a Comissão Técnica instituída para condução da Chamada Pública nº 001/2026-SEFIN vem prestar os seguintes referentes à metodologia de apuração do Custo Efetivo Total (CET) na operação de crédito destinada ao Município de Ipojuca.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do pedido de esclarecimento apresentado por instituição financeira interessada em participar do procedimento destinado à contratação de operação de crédito interno com garantia da União, autorizado pela Lei Municipal nº 2.286/2025.

Em síntese, a instituição questiona a forma de apuração do Custo Efetivo Total (CET), sugerindo que a Administração estabeleça metodologia complementar ou disponibilize ferramenta padronizada para

cálculo do referido indicador, sob o argumento de que diferentes agentes financeiros poderiam utilizar metodologias distintas, comprometendo a comparabilidade das propostas.

II – ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital, o Termo de Referência e os demais documentos que instruem o processo administrativo já estabeleceram critérios objetivos e uniformes para apresentação e comparação das propostas financeiras.

Conforme o Item 4 do Edital, a operação de crédito será contratada considerando características financeiras que garantem a isonomia do processo, determinando expressamente que o CET deverá ser apresentado:

- 1) em percentual do CDI;
- 2) com quatro casas decimais;
- 3) utilizando base de cálculo de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis;

Bem como deverão ser levados em consideração os seguintes pontos, conforme o item 4 do Edital:

- d) Os encargos financeiros e seus respectivos subitens;
- e) O Plano de Amortização e seus respectivos subitens;
- f) As Garantias e seu respectivo subitem;
- g) Os Desembolsos e pagamentos e seus respectivos subitens;
- h) Os Prazos e periodicidades das operações e seus respectivos subitens
- i) A apresentação da respectiva memória de cálculo.

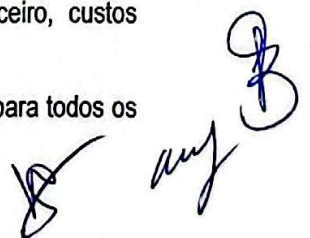
Tais elementos constituem precisamente a metodologia necessária para assegurar a comparabilidade das propostas.

Importa destacar que metodologia e parâmetros financeiros não se confundem.

A metodologia consiste no conjunto de regras utilizadas para apuração do resultado, compreendendo a unidade de referência adotada, a base temporal de cálculo, a forma de apresentação do resultado e os componentes que obrigatoriamente integram o cálculo.

Por sua vez, os parâmetros financeiros correspondem às condições comerciais ofertadas por cada instituição financeira, tais como spread bancário, taxas, tarifas, cronograma financeiro, custos operacionais e demais elementos inerentes à proposta comercial.

No caso concreto, a metodologia encontra-se previamente definida de forma uniforme para todos os participantes.



Ao exigir que o CET seja expresso em percentual do CDI, calculado sobre base de 252 dias úteis, com quatro casas decimais e contemplando todos os encargos da operação, o Edital elimina qualquer margem para adoção de metodologias divergentes entre os proponentes.

A utilização da base de 252 dias úteis não decorre de escolha arbitrária da Administração, mas reflete padrão amplamente utilizado pelo mercado financeiro nacional e adotado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em suas análises de operações de crédito, especialmente aquelas submetidas ao processo de Verificação de Limites e Condições (PVL) e às avaliações de custo das operações contratadas por Estados e Municípios.

Adicionalmente, a exigência de apresentação da memória de cálculo assegura transparência integral ao procedimento, permitindo a conferência dos elementos que compõem o CET ofertado e possibilitando eventual auditoria ou validação dos cálculos realizados.

Não procede, portanto, o entendimento de que a não utilização de planilha padronizada comprometeria a objetividade do julgamento, bem como vale salientar que à Comissão Técnica não compete a apuração do CET.

A eventual diferença entre os resultados apresentados pelas instituições (CET) decorrerá exclusivamente das condições comerciais ofertadas por cada agente financeiro, e não da utilização de metodologias distintas.

Em outras palavras, se duas instituições apresentarem spreads, tarifas, custos operacionais ou estruturas financeiras diferentes, é natural que os respectivos CETs sejam distintos. Essa diferença constitui justamente o objeto da competição pretendida pela Administração e representa o elemento que permitirá identificar a proposta economicamente mais vantajosa.

Ressalte-se, ainda, que o processo em questão possui natureza específica de contratação de operação de crédito, expressamente excluída do regime geral da Lei nº 14.133/2021 por força do art. 3º, inciso I, embora permaneça submetido aos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, da motivação, da transparência e da busca da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, os critérios estabelecidos pela Administração revelam-se suficientes para assegurar julgamento objetivo, isonômico e tecnicamente verificável.



IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. O Edital já estabelece metodologia clara, objetiva e uniforme para apuração do Custo Efetivo Total (CET);
2. A exigência de apresentação do CET em percentual do CDI, com quatro casas decimais, utilizando base de 252 dias úteis e contemplando todos os encargos da operação, constitui metodologia suficiente para assegurar a comparabilidade das propostas;
3. Os elementos variáveis apresentados por cada instituição financeira constituem parâmetros comerciais próprios da proposta e não diferenças metodológicas;
4. A apresentação obrigatória da memória de cálculo garante transparência, auditabilidade e verificabilidade dos valores ofertados;
5. Não se identifica necessidade técnica ou jurídica de alteração das regras editalícias ou de adoção de planilha padronizada adicional para cálculo do CET;
6. O modelo adotado pelo Município mostra-se compatível com as práticas utilizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional nas análises de operações de crédito de entes subnacionais, preservando os princípios da economicidade, da eficiência, da transparência e do julgamento objetivo.

Dessa forma, esta unidade técnica manifesta-se pela manutenção integral dos critérios atualmente previstos no Edital, no Termo de Referência e nos demais documentos da contratação, por entender que a metodologia de apuração do CET encontra-se adequadamente definida e apta a produzir comparação isonômica e objetiva entre as propostas apresentadas pelas instituições financeiras participantes.

Ipojuca, 17 de junho de 2026.

Atenciosamente,


Antonio Pessoa Nunes Neto
Presidente da Comissão Técnica Especial


Paulo Germano Cabral Guerra
Membro da Comissão Técnica Especial


Luciano Barboza da Silva

Membro da Comissão Técnica Especial